DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 62/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7183/2013
PROTOCOLO	: 1413180
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 48/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. TERMO DE CONTRATO. TERMO DE SUPRESSÃO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas instruiu o feito com toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, demonstrando que o instrumento de contrato e o termo de supressão foram formalizados em consonância com as normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratações, e que a despesa foi processada em conformidade com a Lei 4.320/64, entretanto, em razão da remessa dos documentos da 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.2", da IN/TCE/MS nº 35/11, foi aplicada a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do Contrato nº 48/2013, o 1º Termo de Supressão, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de Bodoquena/MS e a Microempresa Daniel Vilharga, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar para o ano letivo de 2013, devendo efetuar a manutenção preventiva e as vistorias corretivas necessárias nos veículos, objeto da prestação do serviço, a fim de mantê-los em perfeitas condições de uso e funcionamento ininterrupto, o que deverá abranger as despesas do condutor, combustível e monitor, quando for o caso, no valor de R$ 199.228,00 (cento e noventa e nove mil e duzentos e vinte e oito reais).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - pregão presencial nº 2/2013 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 87/2014, no processo TC/MS 7177/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com

as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira (Análise nº 20399/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo de supressão e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao Responsável pela remessa tardia de documentos (Parecer nº 16176/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Bodoquena/MS cujo objeto é o serviço de transporte escolar.

O Termo de Contrato nº 48/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Microempresa Daniel Vilharga, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Temo de Supressão, cujo objeto é a redução de R$ 63.193,50 (sessenta e três mil e cento e noventa e três reais e cinquenta centavos) da importância incialmente, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados na IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 199.228,00
Valor empenhado	R$ 207.148,60
Valor anulado	R$ -79.649,84
Total empenhado - total anulado	R$ 127.498,76
Despesa liquidada	R$ 127.498,76
Pagamento efetuado	R$ 127.498,76

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62

usque 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 127.498,76 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

O Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando-o à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 48/2013, do 1º Termo de Supressão, e da execução financeira da referida contratação, no valor de R$ 127.498,76 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Jun Iti Hada, inscrito no CPF nº 073.584.151-91, no valor máximo correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do contrato nº 048/2013, do 1º termo de supressão e da execução financeira da referida contratação, no valor de R$ 127.498,76 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), pela observância das normas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3", subitem "1.3.1", letra "a.2" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Jun Iti Hada, CPF nº 073.584.151-91, no valor máximo correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator